



Número: **0600595-39.2020.6.02.0048**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito, Candidato Não-Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ENIO RANGEL DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO (AUTOR)	PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA (AUTOR)	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO (REU)	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) JOAO LUIS LOBO SILVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO (REU)	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
GUSTAVO DANTAS FEIJO (REU)	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) JOAO LUIS LOBO SILVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
SANIEL MACIEL DA COSTA (REU)	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
MANOEL MESSIAS DA SILVA COSTA (REU)	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
JOSE GILSON DA COSTA NEVES (REU)	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10199 5632	10/01/2022 13:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600595-39.2020.6.02.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL

AUTOR: ELEICAO 2020 ENIO RANGEL DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA Advogados do(a) AUTOR: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

REU: ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO, GUSTAVO DANTAS FEIJO, SANIEL MACIEL DA COSTA, MANOEL MESSIAS DA SILVA COSTA, JOSE GILSON DA COSTA NEVES

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE manejada por Ênio Rangel da Silva Costa e pela Coligação “A mudança é agora” em face de Bruno Feijó e Sérgio Salvador, candidatos eleitos a Prefeito e vice de Boca da Mata/AL, como também em face de Saniele Maciel da Costa, Manoel Messias da Silva Costa e José Gilson da Costa Neves, pela suposta prática de ilícitos eleitorais.

Alegam os requerentes que os investigados cometeram: captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), abuso de poder político com viés econômico (art. 22, caput, da LC nº 64/90) e condutas vedadas (art. 73, I e III, e §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97), por meio de diversas condutas descritas na inicial.

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa, rebatendo todas as acusações da exordial, conforme será detalhado no bojo da fundamentação.

Por ocasião do saneamento do feito, foi proferida decisão que excluiu do pólo passivo a pessoa jurídica CEBRASPE, pela ausência de legitimidade passiva.

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação.

Alegações finais dos requerentes às fls 157, aduzindo que “Todos os fatos em conjunto são dotados de gravidade suficiente para assegurar um juízo de total procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral, com a cassação dos mandatos dos investigados e declaração de inelegibilidade, fatos estes que ganham ainda mais

importância diante da pequena diferença de votos”.

Alegações finais dos requeridos às fls. 155, ocasião em que pugnaram, preliminarmente, fossem desentranhados os documentos colacionados pelo autor sob o Id. 94662613 e ss. por força da preclusão. No mérito, sustentou “que todos os pedidos veiculados na exordial sejam julgados improcedentes, porquanto não cometido qualquer dos atos irregulares imputados pelos autores”.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

De início, pugnam os requeridos pelo desentranhamento dos documentos de ID 94662613 e ss., eis que, em relação aos requerentes, ter-se-ia ocorrido a preclusão “ na medida em que as provas devessem ser anexadas ao tempo da inicial”.

Pois bem, o art. 435, parágrafo único, do CPC admite a juntada posterior de ‘documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos’, atribuindo à parte o ônus de ‘comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º’. No caso, constata-se que os documentos juntados com a petição de ID 94662613 não constituem prova nova, uma vez que foi produzida antes do ajuizamento da ação. Tampouco foi alegada a impossibilidade de sua juntada anteriormente. Assim, não foram preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 435 do CPC. Razão pela qual determino seu desentranhamento dos autos.

PASSO AO MÉRITO

Dentre as condutas irregulares listadas pelos requerentes, supostamente praticadas pelos requeridos, verificam-se as seguintes situações:

1. A reforma da “Bica do Arlindo”, supostamente custeada com verbas públicas;
2. A doação de bolas à Escola de Futebol da região, em troca de votos;
3. O Cadastramento e distribuição de cestas básicas aos eleitores, em troca de votos;
4. Atípicas e volumosas atividades de festividade ao Dia das Crianças, com distribuição de Kits com logo conjunto da Prefeitura e do Candidato Bruno Feijó;
5. A inauguração de Poço Artesiano no Povoado Pau Amarelo;
6. O pagamento antecipado da folha de pagamento às vésperas do pleito;
7. Divulgação de pesquisa com dados manipulados e desproporcionais à realidade;

Sabe-se ser aplicável ao processo eleitoral a regra do ônus da prova insculpida no Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa feita, uma vez que, no caso dos autos, não houve distribuição dinâmica ou inversão do ônus, da prova, há de ser observada a regra acima.

Fixada tal premissa, passo a analisar as condutas imputadas aos requeridos e as provas produzidas nos autos.

I. DA REFORMA DA “BICA DO ARLINDO”.

Alega a acusação que

“em meados de agosto de 2020, diante de reivindicação de eleitor, o então prefeito Gustavo Feijó prometeu ceder as máquinas agrícolas da prefeitura para uso do particular e de toda sua família em troca de apoio no pleito eleitoral, conforme se observa na gravação do vídeo 01 em anexo (ID 59240159)

A não mais poder, os Investigados se aproveitaram da popularidade da Bica para impactar a eleição que se aproximava. Os vídeos divulgados nas redes sociais após a conclusão da obra, amplamente vistos, foram uma verdadeira campanha à eleição dos Investigados. Tudo isso, Excelência, custeado com verbas públicas”.

Sobre tal situação, os requeridos afirmam que “não houve cessão de veículos em prol de particular, mas sim realização de serviço público atinente ao melhoramento das estradas vicinais, dentre as quais a que dá acesso a ‘Bica do Arlindo’.”

Pois bem. Analisando as provas colhidas nos autos tem-se as seguintes considerações: a) Em relação ao vídeo 01 juntado aos autos, verifica-se munícipe dirigindo-se ao prefeito Gustavo Feijó, questionando-lhe sobre as obras na área particular, em troca de votos no candidato Bruno Feijó; b) Vídeo 02 - mostra eleitora agradecendo ao Prefeito Gustavo Feijó pelas obras realizadas pela Prefeitura na referida área particular; c) Vídeo 03 – veículos pertencentes à municipalidade trabalhando no local; d) Vídeo 04 -a família “Arlindo” agradecendo o apoio do Prefeito e declarando que a Bica logo estaria pronta.

A defesa, alegando que as obras foram feitas apenas na estrada que dá acesso ao local, limita-se a juntar fotografias de uma estrada de barro, não comprovando as mencionadas obras.

A testemunha Michael Jackson, durante sua oitiva em juízo, afirma que a reforma realizada foi dentro da área particular, para afundar o local destinado ao banho da bica. No mesmo sentido, a testemunha Leonardo afirmou que a mencionada reforma ocorreu dentro do local e não apenas em relação à Estrada de acesso.

Pela análise das provas acostadas aos autos, verifica-se estar devidamente comprovado o uso de bens públicos em obras particulares, em claro desvio de função dos mesmos, por determinação do então prefeito Gustavo Feijó. Resta, ainda, comprovada a motivação eleitoral do uso dos recursos públicos. Isso porque, foi juntado aos autos, vídeo do munícipe conhecido por Hulk, amigo da família “Arlindo”, questionando ao então Prefeito sobre o início das obras, em troca de voto em favor de seu sobrinho (Bruno Feijó). Ademais, vídeo gravado algum tempo depois pela própria família Arlindo, mostra os familiares agradecendo ao prefeito pela realização das obras.

Ora, caso a intenção das referidas obras não fosse pautada pelo escopo eleitoreiro, não haveria o então prefeito, Gustavo Feijó cedido às cobranças do mencionado cidadão (Hulk), o qual, de forma expressa, condicionou seu apoio político em relação ao Candidato Bruno Feijó à realização da referida reforma.

Diante de tais fatos, resta caracterizado o abuso de poder, eis que demonstrado que o ato da administração, além de irregular, por servir à empreendimento privado, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. [\(Ac. de 20.9.2005 no REspe nº 25074, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.\)](#)

2. DA INAUGURAÇÃO DO POÇO NO POVOADO PAU AMARELO

Alegam os requerentes que:

“Também durante o período eleitoral, Bruno Feijó e Sérgio Salvador participaram da inauguração de Poço Artesiano no povoado Pau Amarelo, em clara e manifesta utilização das feitorias do então Prefeito Gustavo Feijó. Das fotos colacionadas aos autos, a inauguração é marcada pela cor amarela, da campanha dos investigados, bem como com o sinal do “15” com as mãos (ID 59240176, fl.98)”

Sobre tal fato, a defesa alega que em nenhum momento a prefeitura realizou as referidas obras.

As testemunhas nada informaram sobre essa questão.

Pois bem. Pelas fotos colacionadas pelos requerentes, não obstante se verifique diversas postagens nas redes sociais fazendo alusão à “inauguração da água pau amarelo”, não restou devidamente comprovado que se tratou de obra/evento realizado pela prefeitura em que o candidato Bruno Feijó estivesse promovendo auto campanha.

De fato, ainda que o mencionado requerido possa ter realizados registros fotográficos no local com a cor e número da campanha, tal fato, por si só, não caracteriza abuso de poder político por parte do gestor Gustavo Feijó, por ausência de prova de que tal atitude tenha sido realizada durante evento público organizado pela municipalidade.

3. DA DISTRIBUIÇÃO DE BOLAS À ESCOLINHA “PEQUENOS CRAQUES”

Aduzem os requerentes que “identifica-se a entrega de bolas, ainda plastificadas, bem como a correlação da doação do material esportivo à candidatura de Bruno Feijó, acompanhado dos atuais vereadores/apoiadores de campanha Baré Otávio e Sergio Salvador (candidato a vice-prefeito)”.

Alega que tal fato seria irregular eis que realizado dentro do período eleitoral e na presença de inúmeros jovens, em clara ofensa às normas eleitorais, dado que realizadas em 07/10/2020, por volta das 19h na sede da escolinha de futebol situada na Rua José Paulo dos Santos, 288, Boca da Mata.

Em sede de Defesa, os Investigados alegam que não é possível verificar doação de bolas pelo requerido, afirmando-se que o encontro realizado foi apenas reunião entre os candidatos investigados e o representante do local.

Alega, por fim, que “ainda que fosse o caso de doação de brinde -- o que se admite apenas por amor ao debate -- vê-se que a ação apresenta apenas fotos com a existência de 05 (cinco) bolas de futebol, a demonstrar a ausência de potencialidade capaz de desequilibrar o pleito, o que reforça a impropriedade, também neste ponto, da ação farpeada”.

Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio, “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Conforme acima delineado, verificou-se restar provado a entrega de bolas, a título de doação, pelo candidato Bruno Feijó à escolinha de futebol Pequenos Craques. Não obstante, não restou comprovado que tal doação tenha sido

acompanhada da finalidade de obter voto por parte dos beneficiários. Ou seja, verificou-se que, ainda que a conduta seja considerada vedada, a não demonstração do ajuste entre candidato e eleitor, impede o reconhecimento da conduta descrita no art. 41-A da Lei das eleições.

Ora, nos termos da jurisprudência cristalina do TSE, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos.

Na espécie, a partir dos depoimentos testemunhais e das demais evidências carreadas aos autos, reconheço a ausência de prova robusta quanto à finalidade eleitoreira da distribuição das bolas à escolinha de futebol pequenos craques, em especial: a) pela quantidade ínfima e valor irrisório dos bens doados; b) considerando-se que boa parte dos alunos da escola em que as doações foram realizadas sequer possui capacidade eleitoral ativa.

Não obstante, a conduta descritas acima se subsume à norma insculpida no art. 23 da Lei das Eleições, o qual proíbe os candidatos de oferecerem ou prestarem ajuda ou vantagem de qualquer natureza a pessoas físicas ou jurídicas. Veja-se: Art. 23. Omissis. [...] § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300/06), sujeitando o infrator à penalidade de multa, nos termos do art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

4. O CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS ELEITORES

Alegam os requerentes que os requeridos foram flagrados, em pleno período eleitoral, efetivando cadastramento e distribuição de cestas básicas aos moradores do Povoado Peri-Peri, privilegiando os eleitores do candidato Bruno Feijó, em troca de votos, aduzindo que “A narrativa demonstra o uso escancarado de volumosos recursos financeiros, transformados em cestas básicas, exclusivamente para a compra de voto, conduta esculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sem qualquer tipo de disfarce, com a presença, inclusive, do candidato a prefeito, ora investigado, Bruno Feijó”.

A defesa alega que, de fato, às fls. 08 da inicial, trata-se de Bruno Feijó entregando as cestas básicas, mas que tal fato haveria ocorrido antes da eleição, enquanto ainda era Secretário de Assistência Social, cargo do qual está desincompatibilizado desde 03/06/2020, não se tratando, portanto, de distribuição de sexta básica em contexto eleitoral, inclusive, não havendo qualquer conotação eleitoreira.

Afirmou que não há pedido de voto, demonstração de beneficiamento de campanha, ou mesmo utilização de número de legenda ou cores características, estando os servidores públicos dando continuidade ao programa que tem execução devidamente iniciada, muito antes do prélio.

Pois bem. Das provas documentais, não se prova o alegado pelos autores. Isso porque, de fato, das fotografias acostadas na inicial não fazem prova do ato descrito na inicial, vez que não se verifica nenhuma conotação eleitoral da imagem de fls 08.

Quanto à prova testemunhal, alguns contradições fragilizam as declarações das pessoas ouvidas em juízo. Vejamos:

A testemunha Michael Jackson aduziu que, no dia em que haveria flagrado a distribuição das cestas, o candidato Bruno vinha acompanhado da EQUIPE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, vestida de VERDE. Já a testemunha JISANE afirmou que o candidato vinha acompanhado das pessoas que pra ele faziam campanha, vestidas de AMARELO.

Michael Jackson afirmou que não viu a entrega em si, apenas soube que ela ocorreu. Alegou que os eleitores da oposição ficaram sem cesta, mas não conhece ninguém que, de fato, tenha sido desprestigiado.

Michael Jackson, afirmou que viu tal situação acontecendo num dia específico. Jisane alega que viu durante vários dias “de domingo a domingo”.

Jisane cita o nome de diversas pessoas que teriam recebido tal cesta. Mas os requerentes não arrolaram nenhuma testemunha que pudesse confirmar tal fato, alegando ser beneficiário da distribuição em comento.

Ora, além das contradições apresentadas, não se mostra crível a versão dada pelas testemunhas no sentido de que a

distribuição das cestas tenha ocorrido de forma irregular, durante vários dias, sem que ninguém tenha feito qualquer filmagem ou registro fotográfico de tal ilicitude. No mesmo sentido, se a própria testemunha JOSINA afirmou conhecer várias pessoas que teriam recebido a cesta, tal prova estaria ao alcance dos requerentes, os quais, no entanto, não trouxeram nenhuma testemunha beneficiária ou preterida.

Ademais, verifica-se pelo documento de ID 93292590 que, de fato, já havia autorização do poder executivo relativo à abertura de crédito especial para o enfrentamento da situação de vulnerabilidade resultante da pandemia, incluindo a questão alimentícia, conforme se depreende das diversas leis municipais acostadas ao supracitado ID.

Outrossim, o fato dos requerentes alegarem que tal distribuição não ocorrera em anos anteriores não configura, por si só, argumento que enseje o reconhecimento de irregularidade por parte municipalidade, eis que a motivação que fundamenta a abertura do crédito especial é justamente a excepcionalidade da situação endêmica verificada no mundo no ano de 2020.

Dessa forma, não resta demonstrada a distribuição de cestas de forma irregular que pudesse culminar no reconhecimento de abuso de poder econômico, vez que, pela prova dos autos, a distribuição de cestas básicas decorreu de programa assistencial, atendendo as pessoas de extrema vulnerabilidade social.

5. DA DISTRIBUIÇÃO DE KITS NO EVENTOS DE DIA DAS CRIANÇAS

Alegam os requeridos que “Durante o mês de outubro, a Prefeitura de Boca da Mata realizou 3 (três) eventos distintos para comemoração do Dia das crianças, distribuindo brinquedos, e pasmem, Kits com o logo da Prefeitura e também do candidato Bruno Feijó”.

Em sede Defensiva, os Investigados alegam que: “ a comemoração é realizada anualmente através da Secretaria Municipal de Assistência Social e, por vezes, da Secretaria de Educação.

Vê-se que as comemorações alusivas ao dia das crianças já fazem parte do calendário oficial do município, sendo a Secretaria de Assistência Social, em regra, a responsável pela organização dos eventos, não havendo que se falar em ato eleitoral e pontual em anos de eleições”.

Sobre tal fato as testemunhas (Micahel e Leonardo) alegaram que nos últimos anos a Prefeitura não vinha realizando esse tipo de evento, mas sim a Igreja Católica. Alegaram que, na ocasião, houve distribuição de brindes e a presença de atrações. Ambos alegaram que não houve discurso político e que não viram nome de candidato algum nos brindes distribuídos.

Ambas as testemunhas alegaram, ainda, que o candidato Bruno Feijó estava presente no local, havendo Michael Jackson afirmado, inclusive, que estava presente no dia.

Pois bem. Verifica-se que a realização do evento é fato incontroverso, não sendo contestado pelos demandados, ficando demonstrado que a festa do dia das crianças foi realizada pela municipalidade.

Os requerentes alegam que o evento é fato isolado, não havendo sido realizado em anos anteriores. Não obstante, as provas dos autos juntadas pelos requeridos demonstram que o referido evento fora realizado em outras ocasiões, a exemplo do ano de 2019. Isso porque, consta registros fotográficos de tais eventos, os quais foram comparados com a rede social do então prefeito, Gustavo Feijó, lá estando presente o registro do evento de dia das crianças no ano de 2019, nos mesmos moldes daquele realizado em 2020, com distribuição de brinquedos e atrações para as crianças, o que descredibiliza, nesse ponto, o depoimento das testemunhas no sentido de que o último ano em que a prefeitura haveria realizado o citado evento teria sido em 2016.

No tocante à presença de Bruno Feijó no evento, não restou claro, durante a instrução, de que forma ocorreu essa presença. Isso porque as testemunhas apenas informaram que Bruno Feijó esteve presente no evento, alegando que não houve discurso político. Não alegaram que o mesmo estava fazendo campanha, nem mencionaram que estaria sendo realizado o evento em troca de apoio político.

Quanto à distribuição de brindes com nome do candidato, tal fato não restou demonstrado, eis que ambas as testemunhas disseram não ter conhecimento sobre tal fato, não sendo a fotografia acostada aos autos pelos petionante suficientes para provar a referida alegação, em especial por tratar-se de brinde alusivo ao conselho tutelar.

6. DA PESQUISA FRAUDULENTA.

Alegam os requerentes que: “os investigados, prefeito e vice-prefeito eleitos no município de Boca da Mata, valeram-se de instrumento torpe, distribuindo na calada da noite nas residências dos munícipes, resultado de pesquisa sabidamente inexistente, e com resultado escandalosamente falseado com o único intuito de manipular e influenciar a vontade livre e soberana do eleitor bocamatense, logrando êxito no seu intento ao vencerem a eleição por apenas 44 votos”.

Sobre tal fato, a defesa alega que “Isso nunca aconteceu, essa pesquisa não existe, os investigados não fizeram tal distribuição”. Alega, ainda, que a pesquisa contratada pelos investigados, registrada no TSE sob o nº AL-04255/2020, foi realizada pelo respeitado instituto de pesquisa Ibrape, cujo resultado foi divulgado pelos veículos de comunicação local indicados na exordial (fls.16) e apresentava Bruno Feijó com 50% e o Zezinho Tenório com 32%.

Por fim, argumenta a defesa que “a diferença apontada na exordial entre o resultado da pesquisa e as urnas, por si só, NÃO serve para demonstrar que a consulta foi fraudada, fake, até porque a mesma não é e o seu resultado corresponde a vontade do eleitor consultado à época”.

Pois bem. Da análise argumentativa verifica-se que a alegação de ilicitude ventilada pelos requerentes refere-se à suposta pesquisa divulgada às vésperas da eleição em por meio de panfletos distribuídos à população.

Os requeridos negam tal fato, aduzindo que tal pesquisa não fora por eles contratada e nem distribuída. Informam que a pesquisa por eles contrada e divulgada foi a registrada no TSE sob o nº AL-04255/2020, que apontava 50% das intenções de voto nas eleições.

Pois bem. O primeiro ponto é de se destacar que, de fato, a “pesquisa” constante de panfletos, é falsa, eis que o próprio requerido não a reconhece. Resta saber se comprovada a autoria pela sua divulgação.

Não obstante os indícios que defluem dos autos, não existe prova cabal de que os requeridos tenham sido os responsáveis pela confecção e distribuição dos mencionados panfletos.

Isso porque, a testemunha Miachel Jackson limitou-se a informar que viu pessoas “do Bruno” num Siena Dourado, realizando a distribuição dos panfletos, não sabendo declinar o nome, mas apenas os apelidos de cada um deles (Ureia e Cabeça). A mesma testemunha chegou a afirmar que viu tal movimentação por volta de 01:30, em várias casas. Não obstante, não consta nenhum registro fotográfico ou outras provas que possam corroborar tais alegações da testemunha quanto à autoria.

A testemunha Leonardo afirma haver recebido tal panfleto, não informando sobre quem teria distribuído.

Ora, a guerra eleitoral, em especial nas cidades interioranas, tomam contornos acirrados inclusive pelos simpatizantes de cada candidato. Assim, é extremamente provável que a distribuição dos panfletos ora analisados seja oriunda de apoiadores do candidato Bruno Feijó. Porém, pela fragilidade da prova dos autos, é impossível concluir se o mesmo, ora requerido, foi o responsável pela confecção e distribuição.

7. DO ANÚNCIO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA FOLHA DURANTE COMÍCIO ELEITORAL.

Alegam os requerentes que “ os Investigados aproveitaram comício eleitoral para que o prefeito Gustavo Feijó anunciasse o pagamento antecipado da folha, em verdadeiro desvirtuamento do poder público e da administração municipal, com escancarada finalidade de agradar a população e associar este benefício aos candidatos investigados “.

Tal alegação ser refere à postura de Gustavo Feijó, que, durante comício do candidato Bruno Feijó, haveria anunciado antecipação do pagamento de folha aos servidores municipais.

O alegado comprova-se facilmente pela prova documental juntada com a petição de ID 61225931. Isso porque, no mencionado vídeo, é perfeitamente identificável o então prefeito, Gustavo Feijó, durante discurso realizado em comício do candidato Bruno, anunciando pagamento antecipado dos funcionários públicos do município.

Ora, pelo próprio Glossário Eleitoral Brasileiro, “o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de

autoridade exercido em detrimento do voto”.

Pela definição acima transcrita, resta evidente que a conduta de Gustavo Feijó, ao aproveitar-se de sua posição de prefeito para anunciar benefícios à população (antecipação de pagamento), em pleno comício eleitoral de Bruno Feijó, incorreu em abuso de poder político, pois verifica-se claramente que o detentor do poder valeu-se de sua condição para influenciar a liberdade de voto da população, devendo sofrer as sanções cabíveis, previstas na LC 64/90.

Quanto à conduta de Bruno Feijó em relação ao supracitado evento (anúncio de pagamento durante comício), algumas considerações merecem ser feitas.

Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo [...]” (*Ac de 18.12.2018 no AgR-REspe 36424, rel. Min. Jorge Mussi*).

Assim, conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao ‘representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou’. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, *consequentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva.* (*Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Gilmar Mendes.*)

Dessa feita, não se pode concluir que, no caso, concreto o candidato Bruno Feijó tenha tido participação no discurso levado a efeito por Gustavo Feijó. Isso porque, ainda que estivesse ao lado do prefeito, não restou demonstrado que o mesmo tenha endossado tal discurso ou que havia prévia ciência quanto ao seu conteúdo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial para: a) Condenar Bruno Feijó ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.100,00, nos termos do art. 23, §3º, da Lei das Eleições; b) CONDENAR o requerido GUSTAVO FEIJÓ ao pagamento de multa no valor de R\$ 28.110,00 em razão do disposto no art. §4º, art. 73 da Lei das Eleições, bem como COMINO-LHE A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição transcorrida neste ano de 2020, com esteio no supramencionado art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, e 89 da Resolução TSE n. 23.457/2015.

Sem custas nem honorários (Lei n. 9.265/96, art. 1º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 4º).

Publique-se. Registre-se no SADP. Intimem-se, facultando-se ao Ministério Público breve oportunidade para extração de cópia das peças destes autos que entender úteis para empreendimento de eventuais persecuções de infrações penais comuns e eleitorais.

Tanto que transitada em julgado a presente sentença, intimem-se os investigados para que, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n. 4.737/64, art. 367, III, por analogia), efetuem o pagamento das multas que lhes foram impostas, na agência de qualquer Zona Eleitoral por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), e juntem os respectivos comprovantes nestes autos.

Em caso de não pagamento no prazo, inscrevam-se as multas em livro próprio do Cartório Eleitoral e extraíam-se as respectivas certidões de dívida ativa, remetendo-as à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança por meio de execução fiscal e inscrição do nome dos devedores no CADIN.

A presente sentença servirá de mandado para as comunicações processuais e demais diligências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas determinações.

Arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às devidas anotações.

Boca da Mata, 10/01/22.

Paula de Goes Brito Pontes

Juíza Eleitoral